



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:DSG-G.MJMS-3894/2015
PROCESSO TC/MS	:TC/14789/2014
PROTOCOLO	:1558927
ÓRGÃO	:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL	:HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	:JANIR DE AMORIM PANIAGO

**ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
– CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E
LEGAIS – REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade da servidora **Sra. Janir de Amorim Paniago**, ocupante do cargo de Auxiliar, símbolo MPAL-301, área de atividade administrativa, lotada nas Promotorias de Justiça de Entrância Especial, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-8461/2015, opinou:

*“Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual, sugerindo o **Registro** da presente Aposentadoria Voluntária.”* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-7003/2015 onde concluiu:

*“Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos **favoravelmente ao registro.**”* (grifo nosso)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade da servidora Sra. **Janir de Amorim Paniago**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 12 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer